



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.067 - RS (2009/0042828-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCEU PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios são devidos tanto na ação de execução como nos embargos à execução. Precedentes.
2. O pedido de limitação do percentual de condenação da verba honorária não foi formulado nas razões do apelo especial, de modo que não é possível sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.
3. "Não implica supressão de instância a fixação de honorários em sede de recurso especial pois, uma vez conhecido o apelo, cabe a este Tribunal aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ" (AgRg no REsp 1094527/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2009).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.067 - RS (2009/0042828-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCEU PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor executado, independentemente dos honorários fixados nos autos de embargos à execução.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. AFASTAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que os honorários não devem ser independentes e cumulativos, devendo haver única sucumbência, razão pela qual o estabelecimento de honorários no início da execução é provisório, pois a sucumbência final será apenas determinada, definitivamente, somente no julgamento dos Embargos à Execução.

Aduz, outrossim, que houve supressão de instância na fixação dos honorários em 5% sobre o valor executado e que se deve observar o limite máximo do percentual a 20%.
É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.067 - RS (2009/0042828-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios são devidos tanto na ação de execução como nos embargos à execução. Precedentes.
2. O pedido de limitação do percentual de condenação da verba honorária não foi formulado nas razões do apelo especial, de modo que não é possível sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.
3. "Não implica supressão de instância a fixação de honorários em sede de recurso especial pois, uma vez conhecido o apelo, cabe a este Tribunal aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ" (AgRg no REsp 1094527/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2009).
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Como bem asseverado na decisão agravada, predomina nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo a qual a verba honorária é devida tanto na ação de execução como nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - No que tange à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos Embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma conjunta, haja vista a autonomia entre os processos.

II - É cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente, em caso de rejeição dos embargos à execução, nada obstante já terem sido fixados honorários advocatícios na própria execução, ressalvado, porém, o patamar máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC. (REsp 799.688/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2010).

III - O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

"Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1385210/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONSIDERAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E DOS EMBARGOS. VALIDADE. PRECEDENTES.

I. Com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001).

II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1208799/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A execução e os embargos à execução constituem ações autônomas, razão pela qual são devidos honorários advocatícios em cada uma delas, não devendo, contudo, a soma total das condenações ultrapassar o limite de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida pelo Tribunal de origem a sucumbência da embargante, ora agravante, o eventual inconformismo desta em relação à distribuição do ônus da sucumbência deveria ser manifestado por meio do competente recurso especial, o que, contudo, não ocorreu.

3. Refoge aos limites fixados no recurso especial interposto nos autos dos embargos à execução a eventual discussão acerca da base de cálculo sobre a qual serão calculados os honorários advocatícios arbitrados na própria execução.

4. A base de cálculo dos honorários arbitrados nos embargos do devedor foi mantida pela decisão agravada na forma estabelecida no acórdão recorrido, qual seja, sobre o valor total da execução, ou, em termos equivalentes, sobre o valor total do débito exequendo.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1205500/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010)

Por outro lado, nas razões do presente regimental, o agravante alega que se deve observar o limite máximo do percentual a 20%.

Todavia, referida tese não foi deduzida em momento processual oportuno, isto é, por ocasião das razões do recurso especial, não sendo possível, portanto, sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa.

A esse respeito, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Nos embargos apresentados pelo particular, verifica-se a existência de omissão. Quanto a tese de violação dos artigos 585, inc. II, do CPC e 8º, § 1º, da Medida Provisória n. 1962-26/2000, há o óbice constante da Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento. E, no tocante à afronta ao artigo 21 do CPC, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram para se aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Omissões sanadas, sem apresentar efeito infringente.

3. É inviável a verificação da necessidade de se limitar em 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles fixados nos embargos à execução, por se tratar de matéria que deverá ser analisada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Embargos de declaração de Carlos César Dietzsch e outros acolhidos, sem efeitos infringentes. Embargos declaratórios da União rejeitados." (EDcl no REsp 1224926/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - RESP N. 1.028.592/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interpretação extensiva do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62 efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, portanto não há violação do art. 97 da CF e da Súmula vinculante 10/STF.

2. No pertinente a aplicação dos juros remuneratórios e juros reflexos, observa-se que tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando, portanto, inovação recursal, sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido." (AgRg no REsp 1085474/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre registrar que, de acordo com entendimento desta Corte, "não implica supressão de instância a fixação de honorários em sede de recurso especial pois, uma vez conhecido o apelo, cabe a este Tribunal aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ" (AgRg no REsp 1094527/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 01/06/2009).

Dessa forma, a decisão monocrática não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0042828-7

**AgRg no
REsp 1.113.067 / RS**

Números Origem: 200804000131993 200871000023969

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCEU PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.